



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 - Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.469
(03.03.2010)

PROCESSO : Nº 37, CLASSE 29 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : UNIÃO DOS PALMARES- AL
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDOS : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONTRADIÇÃO COM A PROVA DOS AUTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma inconteste, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, hipótese não comprovada.

2. Com relação ao abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.

3. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso contra expedição de diploma para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 – Classe 29

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____
dias do mês de março do ano 2010.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 - Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Carlos Alberto Borba de Barros Baía em face de Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de União dos Palmares/AL, no pleito de 2008.

Em sua peça exordial, o recorrente alega a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, bem como flagrante abuso de poder político praticado pelos recorridos, através das seguintes condutas: a) distribuição de óculos e cestas básicas em troca de voto; b) autorização de publicidade institucional em período vedado; c) utilização de servidor público em favor de comitê partidário; d) contratação de pessoal e supressão de vantagens de servidores públicos municipais, dentre os quais José Sidnaldo Soares Cavalcante da Silva, José Miguel Costa, Jândira Muniz Cardoso e Ângela Pereira Silva; e) doação de passagens a dois eleitores em troca de voto.

Pugna, por fim, pela cassação dos diplomas conferidos, com a consequente perda dos mandatos, multa pecuniária no grau máximo e a decretação de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de três anos subsequentes.

Em suas contra-razões (fls. 314/337), os demandados aduzem, preliminarmente, a carência da ação em face da inadequação da via eleita. No mérito, sustentam: a) a existência do programa social "VER MELHOR", criado pela Lei Municipal nº 964/2001, com previsão orçamentária desde o ano anterior; b) a responsabilidade exclusiva do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) pela propaganda institucional impugnada, vez que o órgão possui autonomia administrativa; c) que a utilização de guarda municipal na casa do prefeito apenas ocorreu após as eleições; d) que o servidor José Sidnaldo Soares Cavalcante da Silva está sendo investigado por irregularidades cometidas no desempenho de suas funções no programa "Pró-Jovem" e por isso abandonou o emprego (fls. 603/611); e) que José Miguel Costa foi autor de uma armação contra os recorridos (fls. 613/614); f) que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 - Classe 29

Jandira Muniz Cardoso teve vantagem pecuniária suprimida em vista de sua situação irregular (fls. 616/617); g) que Ângela Pereira Silva deixou de comparecer ao serviço alegando problemas de saúde (fls. 619/625); h) que a antecipação de 13º salários se justifica pela existência de convênio com o sindicato da classe, onde se prevê a possibilidade de pagamento antecipado (fls. 627/635); i) que as provas juntadas no bojo da AIJE nº 65/2008 não demonstram a captação de sufrágio através da doação de duas passagens de transporte.

Pugnam, ao final, pelo total acolhimento da preliminar ou pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar em vista dos documentos juntados aos autos pelos recorridos, o recorrente apresentou cota de vista às fls. 651/654.

Foi juntado aos autos os documentos que integram o Procedimento Administrativo nº 002/2008, instaurado pelo Ministério Público da municipalidade, acerca da suposta distribuição ilegal de óculos a eleitores (fls. 668/778).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 781/787, opinou pelo acolhimento em parte da preliminar suscitada, para não conhecer do recurso no que pertine ao fato da doação de óculos e, no mérito, pelo provimento do recurso contra expedição de diploma, para que seja cassado os diplomas dos demandados, devido ao abuso de poder praticado pelos recorridos.

As fls. 792/796 foi proferida decisão por este relator, indeferindo a preliminar arguida e designando audiência de instrução para a oitiva das partes e testemunhas, inclusive duas testemunhas do juízo, quais sejam, o proprietário da ótica, Sr. Edvan Azevedo dos Santos, e o Secretário de Finanças do município, Sr. Orlando Sarmento Cardoso Filho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 - Classe 29

Os depoimentos colhidos encontram-se acostados às fls. 811/825, bem como também foi deferida a juntada dos depoimentos prestados em 1º grau, na instrução da AIME nº 01/2009.

Em continuidade à audiência de instrução, nos termos do art. 412, § 1º, do Código de Processo Civil, foi designada nova data para a oitiva das testemunhas arroladas, tendo sido acolhida a desistência das mesmas. Nessa oportunidade, foi requerido pelo advogado dos recorridos prazo para a juntada dos documentos da AIME nº 01/2009, tendo sido deferido o pedido.

As fls. 916/1034 foi acostada aos autos a manifestação dos recorridos, juntamente com farta documentação, dando conta da existência de uma gravação de diálogo entre o recorrente Carlos Alberto Baia, e Edson Barreto, cujo nome consta entre os beneficiados pela doação de óculos. Consta também o laudo pericial da Polícia Federal atestando a autenticidade da gravação (fls. 955/965), bem como outros documentos e fotografias extraídas do Orkut.

Em alegações finais (fls. 1042/1049), o recorrente sustenta a tentativa dos recorridos em angariar votos ilegalmente, ora através de entrega de bens em troca de voto, ora em flagrante abuso do poder político e econômico. Enfatiza que entre os documentos carreados aos autos consta doação de óculos a diversos apadrinhados, demonstrando-se a contradição existente com a assertiva de que os óculos eram doados a pessoas carentes, bem como destaca que ao se analisar os processos de empenho e pagamento juntados pelos recorridos se percebe que em nenhum deles há a autorização do Secretário de Administração e Finanças, como ocorreu no ano de 2008.

Assevera, ainda, que o Programa VER MELHOR apenas foi regulamentado no ano de 2005 e que tal programa não possuía qualquer critério para a doação e nem dotação orçamentária para o ano de 2008. Destaca que as notas fiscais apresentadas pelos recorridos para demonstrar a despesa com óculos em período que não o eleitoral e que foram emitidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 – Classe 29

pela empresa J. B. dos Santos – Ótica Boa Vista e Maria Batista Cavalcante, aparentemente são notas frias.

Continuando em suas alegações finais, argumenta que, da mesma forma que o Programa VER MELHOR, o convênio firmado com o Sindicato dos Servidores da Educação para a antecipação do 13º salário também foi uma simulação para beneficiar correligionários do prefeito.

Por fim, apresenta impugnação à gravação juntada pelos recorridos, por ter ocorrido a preclusão para sua produção, e pugna pela cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

Os recorridos, em suas derradeiras alegações de fls. 1078/1102, afirmam que a presente demanda consiste em farsa criminosa montada por Beto Baia, que consistia, resumidamente, na aposição de nomes de candidatos a vereadores em ordens de serviço de óculos doados pela prefeitura, como se aqueles intermediassem a distribuição de óculos em troca de voto para o prefeito Areski, para que depois os mencionados candidatos comparecem e confirmassem a acusação. Aduzem que os nomes dos candidatos eram apostos pelo dono da ótica José Edvan, sua esposa Erolane e uma funcionária da loja, e que Erolane é filha de um público correligionário de Beto Baia.

Sustentam que a farsa foi desmascarada através da gravação de uma conversa entre uma dos candidatos a vereador e o autor da demanda, Beto Baia, juntada aos autos às fls. 931/951.

No que diz respeito às demais acusações da exordial, refuta a todas nos termos do que já foi exposto em sua defesa e nas demais manifestações constantes nos autos, pugnando, ao final, pela total improcedência do presente Recurso Contra Diplomação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 – Classe 29

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu pela conversão do feito em diligência, para que seja oficiada a Prefeitura Municipal de União dos Palmares a fim de apresentar documentos relativos ao programa “Ver Melhor”, o que foi deferido, porém, sem qualquer manifestação por parte do Poder Executivo Municipal.

Remetidos os autos novamente ao Ministério Público Eleitoral, foi exarado parecer pelo provimento do presente recurso contra a expedição de diploma, com a cassação dos diplomas dos recorridos.

Devidamente relatado, os autos foram ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 - Classe 29

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso contra expedição de diploma interposto por Carlos Alberto Borba de Barros Baia em face de Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva, respectivamente, prefeito e vice-prefeito da cidade de União dos Palmares/AL, com fundamento no art. 262, IV do Código Eleitoral.

Rejeitada a preliminar suscitada no despacho de fls. 792/796 passo a análise do mérito.

Inicialmente, ressalto que o presente recurso contra expedição de diploma traz em seu bojo acusações de prática de captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada, bem como de abuso do poder político e/ou econômico por parte dos recorridos, as quais passo a analisar individualmente.

Da alegação de prática de conduta vedada - distribuição irregular de óculos em período eleitoral

Assevera o recorrente a existência de distribuição de óculos em período eleitoral com a finalidade de compra de votos e sem a devida existência de dotação orçamentária no ano anterior, o que caracterizaria corrupção eleitoral e abuso de poder.

De fato, o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, prevê que *"no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso).*

Da análise detida dos autos para verificar a presença de uma das exceções previstas em lei, percebe-se que não se trata de caso de calamidade pública ou estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 - Classe 29

emergência, o que nos remete à análise da existência ou não de programa social autorizado em lei e em execução orçamentária desde o exercício anterior às eleições.

Do programa “Ver Melhor” e da sua operacionalidade

Acerca da distribuição dos óculos foram juntadas diversas ordens de serviço apreendidas da Ótica União, responsável pela confecção, juntamente com outros documentos, tais como: a Lei Municipal nº 964/2001, que institui o programa “Ver Melhor”; notas fiscais; notas de empenho, etc, bem como foram colhidos diversos depoimentos das pessoas envolvidas na distribuição.

Quanto a operacionalização do programa, segundo consta dos autos, uma pessoa carente procurava o Secretário de Finanças ou a Secretaria de Assistência Social solicitando a confecção dos óculos, sendo a receita médica ou a ordem de serviço da ótica carimbada pelo secretário respectivo, o que servia para autorizar a confecção, conforme consta dos depoimentos do proprietário da ótica (fls. 822/825) e do Secretário de Finanças (fls. 811/813).

Após, para que fosse efetuado o pagamento pela Prefeitura, e conforme declarou o secretário Orlando Cardoso às fls. 826/831, “(...) o proprietário da ótica juntava uma quantidade de quinze a vinte autorizações e enviava para a secretaria juntamente com a nota fiscal, sendo realizado o empenho, que poderia vir de receita do FPM ou do ISS ou de contas tributos. (...)”. Por fim, em consonância com as notas de empenho juntada aos autos às fls. 351/538, extrai-se que o valor devido era empenhado e pago na dotação nº 33.90.32.00.

O recorrente aduz, ainda, que a dotação orçamentária não era específica, já que nas notas de empenho juntadas pela Prefeitura não há menção alguma ao programa “Ver Melhor”. Nesse ponto, cabe enaltecer que a existência de um programa social como o “Programa Ver Melhor” não importa na criação de uma dotação orçamentária específica para sua execução, podendo ser operada em dotações reservadas para a Secretaria Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 – Classe 29

correspondente, como a que se reporta a “ **Manutenção das Atividades da Secretaria de Assistência Social**” ou “**Gestão da Administração Pública**”. A dotação utilizada, despesas com material de distribuição gratuita, pelas alegações formalizadas, não se mostra deficiente, posto que desde o ano de 2003 os recursos para pagamento do fornecimento de óculos foram alocados na dotação nº 33.90.32.00.

De outra banda, também restou demonstrado nos autos que o programa vinha sendo executado desde os anos anteriores, englobando o exercício anterior (2007), conforme faz prova as notas de empenho juntadas às fls. 436/483, o que foi confirmado pelo Secretário de Finanças, ao afirmar “(...) *Que a média de pagamento de óculos fica em torno de quinze unidades mensais e é feito desde o ano de 2005(...)*” (fls. 826/831), e pelo próprio dono da ótica, Edvan dos Santos, em seu depoimento de fls. 832/838, ao declarar “(...) *Que na época do prefeito José Pedrosa, também forneceu esporadicamente para a prefeitura. (...)*”.

Ainda quanto a esse ponto, necessário esclarecer que não há similitude entre o caso dos autos e o do governador do Tocantins (TSE, RCED 698/TO, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 12.08.2009, Página 28/30). Destaco que os fatos narrados no RCED do governador Marcelo de Carvalho Miranda eram infinitamente mais sérios e mais abrangentes, uma vez que não existia lei instituidora do programa social e, com isso, não existia dotação orçamentária, enquanto aqui existe a respectiva lei municipal (Lei nº 964/2001), um decreto que a regulamenta e, ainda, a dotação orçamentária que lhe dá suporte.

Assim, em face da comprovação da execução do programa nos anos anteriores, em dotação orçamentária da Secretaria Municipal responsável, entendo que na hipótese incide a exceção prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Por derradeiro, saliento que somando-se os valores dos empenhos de todo o ano de 2008, chega-se a uma quantia de R\$ 15.888,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais), o que equivale a doação de mais ou menos 150 óculos durante todo o ano eleitoral, e a diferença entre os candidatos foi de 1.740 votos, tendo o candidato Areski Damara ganho as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 – Classe 29

eleições municipais com um percentual de 52% dos votos válidos, o que significa que, caso identificado como ilegal o fornecimento, ele não influenciaria no resultado do pleito.

Da alegação de prática de captação ilícita de sufrágio

O recorrente aduz a prática de captação de sufrágio por parte dos recorridos, sustentando a sua tese também na distribuição de óculos e no fato de constar nas ordens de serviço - OS da Ótica União o nome de alguns vereadores ligados à coligação dos impugnados, no nítido intuito de estabelecer um liame entre a doação dos óculos autorizada por um programa social e o pleito eleitoral de 2008.

Ocorre que tal liame não foi comprovado nos autos, já que o documento (ordem de serviço da ótica) não é oficial, ou seja, não foi emitido pela Prefeitura. Ademais, consta expressamente do testemunho do Sr. Edvan dos Santos, proprietário da ótica, que os nomes eram colocados unilateralmente por seus funcionários. Ademais, a relação pessoal e política do dono da ótica e de seus funcionários com o candidato Beto Baia, ora recorrente, restou comprovada nos autos através do testemunho de Edvan dos Santos, colhido às fls. 835, de onde se extrai: *"que é notório que o pai de sua esposa é partidário da candidatura do sr. Beto Baia"*; o que afasta a confiabilidade na aposição dos nomes dos vereadores nas ordens de serviço. Destaco ainda outro trecho de seu depoimento em juízo:

"(...) Que todas as anotações referentes a nome de vereadores nas Ordens de serviço foram feitas por funcionários da ótica, pois quando a pessoa chegava para fazer o pedido levava o orçamento dizendo que ia falar com o seu vereador, e depois retornava para confeccionar os óculos. (...) Que em nenhum momento o candidato Kil, seja por telefone, carta ou qualquer outro meio, autorizou o depoente a fornecer óculos para qualquer um dos candidatos. Que o candidato Kil não tinha conhecimento de que nas ordens de serviço constavam os nomes dos candidatos a vereador.(...)" - Edvan Azevedo dos Santos (fls. 832/838)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 – Classe 29

No pertinente à gravação ambiental feita entre Edson Barreto, candidato a vereador pela coligação dos recorridos e Beto Baia (recorrente), entendo pela ilegitimidade de sua utilização como meio de prova no caso em análise, ainda que já reconhecida sua autenticidade através de perícia realizada pela Polícia Federal (fls. 955/965).

Assevero que a prova não merece acolhida essencialmente por apresentar um caráter de “preparação da prova” por um dos interlocutores (Edson Barreto), que de forma sorrateira escondeu um gravador durante a conversa, sem que houvesse conhecimento dos demais participantes, tendo posteriormente entregue a gravação ao ora recorrido.

Em que pese a prova colhida sem conhecimento dos outros interlocutores poder ser apreciada, segundo entendimento corrente do TSE, sua valoração tem que ser extremamente criteriosa, salientando-se que a Justiça Eleitoral, em caso que tais, deve ter todo o cuidado para não servir de instrumento para “revanchismos” eleitorais, até, porque, no caso dos autos, não se tratou de proteção pessoal, conforme disciplina os precedentes do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. (STF, RE – 402717/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 030, de 13.02.2009) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 - Classe 29

Destaco, ainda, trecho dos depoimentos prestados em juízo nos autos da AIME nº 01/2009, e aqui utilizados como prova emprestada, dos candidatos ao cargo de vereador citados na inicial como intermediadores da entrega de óculos, ressaltando que não ficou comprovada a doação de óculos em troca de voto alegada pelo recorrente:

“(…)na sua campanha em momento algum utilizou-se do artifício de doar óculos a quem quer que fosse, mesmo porque sua candidatura foi tumultuada, e com litígio na justiça, inclusive tendo o seu registro indeferido. (…) Que, durante sua campanha, nunca pediu voto para o candidato Kil em troca da entrega de óculos; que nunca ouviu dizer se existiu a prática de troca de voto por óculos(…)”- Célio Duarte Barbosa (fls. 1009/1011)

“Que foi candidata a vereadora pela coligação do prefeito Kil. (…) Que não autorizou que o proprietário da ótica União fornecesse óculos a qualquer eleitor em seu nome, bem como nunca solicitou ao secretário de finanças, sr. Orlando, que fizesse qualquer despesa nesse sentido. (…)” - Gilene Gomes Leite (fls. 1013/1016)

Assim, em vista do exposto no tópico anterior e diante da inexistência de provas robustas e irrefutáveis de compra de votos, afasto a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio pelos ora recorridos.

Da alegação de supressão e concessão de benefícios a servidores e antecipação de 13º salário

No que diz respeito a tais fatos, percebe-se dos autos a inexistência de comprovação idônea de que os mesmos teriam ocorrido como descritos na peça exordial. Quanto à suposta supressão de benefícios, as acusações foram devidamente refutadas pelos recorridos, que demonstraram documentalmente os motivos ensejadores da conduta. Destaque-se:

- 1) que o servidor José Sidnaldo Soares Cavalcante da Silva está sendo investigado por irregularidades cometidas no desempenho de suas funções no programa “Pró-Jovem” e por isso abandonou o emprego (fls. 603/611);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 - Classe 29

- 2) que José Miguel Costa, conforme demonstra a Ata Notarial de fls. 613/614, declara nunca ter recebido qualquer importância paga pela municipalidade, bem como que não trabalhou para os ora recorridos;
- 3) que Jandira Muniz Cardoso teve vantagem pecuniária suprimida em vista de sua situação irregular (fls. 616/617);
- 4) que Ângela Pereira Silva deixou de comparecer ao serviço alegando problemas de saúde (fls. 619/625).

Quanto à antecipação do 13º salários, registre-se que restou comprovado nos autos a inexistência de caráter eleitoreiro na conduta, uma vez que a antecipação beneficiava a todos os servidores, independente de facção política, bem como ante a existência de um convênio com o sindicato que autorizava a antecipação da data de pagamento do 13º salário aos profissionais que o solicitassem, desde que houvesse disponibilidade de caixa, consoante se infere da cláusula primeira do convênio firmado (fls. 629/630).

Destaco, ademais, que as professoras, em seus depoimentos em juízo, desmentiram a acusação de que a Secretaria de Educação estaria sendo utilizada para beneficiar a candidatura dos recorridos e salientaram que as antecipações se originaram de um convênio entre a Prefeitura e o Sindicato. Transcrevo alguns trechos:

Depoimento de Flávia Alexandre dos Santos (fls. 1029/1030): "*Que realmente efetuou requerimento pois tomou conhecimento que existia um convênio que bastaria ao servidor requisitar para ter a antecipação do décimo terceiro, e o requerimento foi deferido e pago. Que era do conhecimento de todos os servidores da educação que bastaria solicitar a antecipação para recebê-la. (...) Que tomou conhecimento antes do período das eleições. Que no ano de 2007 também existiu a antecipação do décimo terceiro pela secretaria de educação, inclusive a declarante também recebeu. Que não teve conhecimento de pessoa que não tenha recebido quando requerido, devido a critérios eleitorais. Que desconhece que tenha sido ofertada qualquer tipo de vantagem aos servidores da educação no período eleitoral (...)*"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 – Classe 29

Depoimento de Maria Goretti da Silva (fls. 1031/1032): *“Que algumas pessoas lhe procuraram para requerer as antecipação (sic), a maioria por problemas de saúde. Que é de seu conhecimento que pessoas que apoiavam Beto Baía ou Kill também receberam (...)”*

Por relevante, saliento que apenas a professora Sandra Maria da Silva, no Termo de Declaração juntado às fls. 1033/1034, afirmou “que sabe que as antecipações foram pagas para quem era do partido do prefeito Kil”. Todavia, consta dos autos que a mesma é irmã do candidato a vice da chapa do recorrente Beto Baía, razão pela qual penso que a depoente é diretamente interessada na causa e seu depoimento não tem o condão de afastar as demais provas colacionadas pelos recorridos.

Da alegação de utilização de guarda municipal em favor de comitê de campanha

Acerca desse ponto, estabelece o art. 73, inciso III:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleito eleitorais:

(...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou *usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação*, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O dispositivo em análise proíbe que haja a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou o uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de partidos políticos, candidatos ou coligações, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor estiver licenciado de suas atividades funcionais.

No caso dos autos, constam duas declarações (fls. 123/124) dando conta de que guardas municipais, sem a devida licença de seus cargos, exerceram a função de guarda do comitê de campanha do então candidato à reeleição de União dos Palmares, em violação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 - Classe 29

art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Porém, tais declarações foram refutadas pelos mencionados guardas municipais, que declararam ter iniciado a guarda da casa do prefeito apenas após a eleição em que o mesmo saiu vitorioso (fls. 598/601), bem como também o foram pelos depoimentos de Célio Barboza Duarte e Girlene Gomes Leite, prestados nos autos na AIME nº 001/2009, juntados como prova emprestada.

Desta feita, verifico que não existe nos autos prova irrefutável da ocorrência da ilegalidade, uma vez que as declarações e fotos juntadas aos autos não comprovam efetivamente a data em que foi iniciada a guarda da casa do atual prefeito e também porque não houve qualquer argumentação do autor acerca das assertivas dos recorridos.

Da alegação de utilização de propaganda institucional

Acerca de tal questão, assevera o recorrente que os recorridos autorizaram a divulgação de propaganda institucional em período eleitoral, sendo a mencionada propaganda custeada com recursos públicos, a fim de estabelecer um liame entre a candidatura e as realizações municipais.

Veja-se o que se entende por publicidade institucional:

EMENTA. RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS BENEFICIÁRIOS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Nos três meses que antecedem o pleito, não é permitida, de regra, a publicidade institucional de atos, obras, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Configura publicidade institucional a propaganda comprovadamente feita com o pagamento de recursos públicos, com a utilização de logotipo do município, que veicule o nome da administração municipal e que se reporte às suas realizações ou às conseqüências de sua atuação. (grifo nosso)

É objetiva a apreciação da existência de conduta vedada e sua tendência em atingir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 – Classe 29

Decorre do benefício carreado aos candidatos vinculados à gestão municipal que, mediante pagamento com recursos públicos, divulgou em período vedado publicidade institucional, a cassação dos respectivos diplomas. (Acórdão 20414, TRE/SC, Rel. Min. Osni Cardoso Filho, DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 21/02/2006, Página 212)

Compulsando os autos, verifica-se que os próprios recorridos reconhecem a propaganda ora impugnada, porém asseveram que não teriam responsabilidade sobre a mesma, já que o SAAE – Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto é uma autarquia e, por isso, não possui qualquer subordinação para com o executivo municipal.

Conforme degravação juntada aos autos, a propaganda foi veiculada com o seguinte teor:

“O diretor geral do serviço autônomo de água e esgoto de União dos Palmares, Marcos Pedrosa, comunica aos usuários em geral do SAAE que neste sábado, dia 09, estará inaugurando em Rocha Cavalcante, a sua mais nova sub-estação de tratamento de água Antonio Carrilio Mendonça, além de escritório na localidade da autarquia. Enseja este comunicado para convidara a todos para a solenidade de inauguração que acontecerá sábado, dia 09, a partir das 19 horas. Participe!

Informativo SAAE: na história recente do SAAE, pouco se sabe sobre investimentos realizados na estação de tratamento de água do distrito de Rocha Cavalcante a Barra do Canhoto. Hoje as ações administrativas do SAAE também chegaram àquela comunidade e sua totalidade. A estação de tratamento foi dotada de moderna infraestrutura e boas condições de acesso e pavimentação para aquela unidade do SAAE que abastece a população da Barra do Canhoto. Em Rocha Cavalcante, o SAAE também investe pesado em equipamentos e ampliação do seu sistema de abastecimento de água



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 – Classe 29

para atender a sua clientela. É a força de um trabalho voltado para a seriedade e a dedicação dos seus funcionários em servir cada vez mais e melhor a sua clientela. SAAE, dedicação no que faz e exemplo de investimento para melhorar a vida da população. SAAE, sempre trabalhando por você.

Destaque-se, contudo, que não socorre aos recorridos a alegação de ausência de subordinação, uma vez que o município exerce fiscalização sobre o referido órgão, a fim de garantir a observância da lei e do cumprimento de suas finalidades. No entanto, não consta efetivamente dos autos qualquer autorização do prefeito para a divulgação da propaganda impugnada, o que seria necessário para caracterizar a irregularidade.

Ademais, conforme bem ressaltou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer: *"(...)a propaganda em testilha sequer mencionou o nome dos impugnados, tampouco fez qualquer tipo de menção à boa ou má administração do município, o que se coaduna com o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal".* Razão pela qual afasto a acusação de prática de conduta vedada, até porque não vislumbro na propaganda veiculada apelo ou conotação eleitoral.

Da alegação de captação ilícita de sufrágio: doação de passagens a dois eleitores

O recorrente alega a configuração de captação ilícita de sufrágio consubstanciada na suposta oferta de duas passagens de transporte no valor de R\$ 6,00 (seis reais) cada, a fim de obter o voto dos beneficiados. Sustenta que as passagens teriam sido ofertadas pelo candidato Areski na véspera da eleição, 04/10/2008, todavia, a prova documental acostada à fl. 162 demonstra que as passagens estavam datadas do mês de setembro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Diplomação nº 37 – Classe 29

Saliente-se que acerca dessa questão, no depoimento prestado no juízo de 1º grau, nos autos da AIME nº 01/2009, o presidente da Associação dos Taxistas afirmou que tais passagens somente foram vendidas a partir de 08 de outubro de 2008, bem como salientou outros vícios, quais sejam, falta de assinatura, carimbo errado, data anterior. Afora a nítida contradição entre os fatos narrados e a prova juntada, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

Desta feita, em vista da necessidade de existência de prova inequívoca acerca dos fatos e da não demonstração do caráter eleitoral da conduta descrita, entendo como insuficientes as declarações prestadas pelos supostos beneficiados pelas passagens, razão pela qual afasto a aplicação do art. 41-A.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso contra a diplomação, para manter os diplomas de Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva, por não vislumbrar qualquer das causas previstas no art. 262, do Código Eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6469, de 03/03/10, foi conferido na 18ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 08/03/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Juciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 37

Prot. 401/2009

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 03/03/2010 (SESSÃO Nº 18/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BÔRBA DE BARROS BAIA, candidato ao cargo de prefeito do município de União dos Palmares/AL

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa

ADVOGADOS : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz e Outros

RECORRIDO(S) : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR, candidato eleito ao cargo de prefeito do município de União dos Palmares/AL.

RECORRIDO(S) : ADEILDO SOTERO DA SILVA, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito do Município de União dos Palmares/AL.

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso contra expedição de diploma para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.469, de 03.03.1)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários